A IMPRECISÃO DO TERMO "RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO" E SUA ELEVAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO

Rejane Soares Hote*

RESUMO

A preocupação central de legisladores e estudiosos do direito é, sem sobra de dúvidas, a busca pelo equilíbrio entre tempo e processo. Tal tema, tem despertado, não desde agora, um vasto número de discussões e reformas que, não tardaram por ensejar a Reforma do Judiciário, implementada por meio da Emenda Constitucional n. 45. Por outro lado, alguns obstáculos surgem quando se busca uma aproximação do que viria a ser defínido como razoável em se tratando de tramitação de processos judiciais. Clara se faz a necessidade de uma atividade hermenêutica, através da qual se possa alcançar o sentido máximo da norma e a vontade do legislador. É possível se vislumbrar uma tendência mundial pela busca por um processo justo, que seja capaz de proporcionar segurança jurídica efetiva, solucionando em tempo hábil os conflitos de interesse derivados da vivência em sociedade. Erigir a garantia da razoável duração do processo a direito fundamental foi a medida encontrada com o objetivo de salvaguardar de interesses prejudiciais esta prerrogativa, além é claro, de representar o compromisso firmado pelo Poder Público em favor dos jurisdicionados na incessante luta pelo aperfeiçoamento do aparelho judicial.

PALAVRAS CHAVES

RAZOABILIDADE; HERMENÊUTICA; PROCESSO; REFORMA DO JUDICIÁRIO; DIREITOS FUNDAMENTAIS.

RÉSUMÉ

La préoccupation centrale de législateurs et studieux du droit est, sans excédent de doutes, la recherche par l'équilibre entre temps et la procédure. Tel sujet, a réveillé, non depuis maintenant, un vaste nombre de discussions et des réformes qui, n'ont pas retardé

^{*} Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Campos – FDC. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG. Bolsista da CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisas Acesso à Justiça e Tutela de Direitos da Faculdade de Direito de Campos – FDC.

épier l'occasion la Réforme du Judiciaire, mise en oeuvre au moyen de l'Amendement Constitutionnel n. 45. D'autre part, quelques obstacles apparaissent quand se cherche une approche dont viendrait à être défini comme raisonnable si en traitant de transaction de procédures judiciaires. Claire si fait la nécessité d'une activité herméneutique, à travers laquelle se puisse atteindre le sens maximum de la norme et la volonté du législateur. Il est possible de s'apercevoir une tendance mondiale par la recherche par une procédure juste, que c'est capable de fournir sécurité juridique accomplit, résolvant dans temps habile les conflits d'intérêt dérivés de l'expérience dans société. Ériger la garantie de la raisonnable durée de la procédure à droit fondamental a été la mesure trouvée avec l'objectif visant à de sauvegarder d'intérêts néfastes cette prérogative, outre est clair, visant à de représenter l'engagement affermi le Pouvoir Public dans faveur des jurisdicionados dans l'incessante lutte pour le perfectionnement de l'appareil judiciaire.

MOT-CLÉS

RAISON; HERMÉNEUTIQUE; PROCESSUS; RÉFORME DU JUDICIAIRE; DROITS FONDAMENTAUX.

INTRODUÇÃO

Assim como em qualquer atividade humana, constitui o fator tempo elemento decisivo capaz de influenciar e modificar diversas situações da vida. Em especial para o Direito, o tempo pode ser o responsável pela criação, modificação e extinção de direitos. De igual modo, pode transformar-se em motivo de angústia e frustração para aqueles que recorrem ao Estado-Juiz por necessitarem de seu amparo ou interferência.

Considerado a preocupação central da "Crise do Judiciário", o tempo investido no trâmite e julgamento de processos tornou-se objeto de diversas reformas na busca de se estabelecer procedimentos mais simples e céleres que atendam efetivamente aos anseios da sociedade.

A morosidade na tramitação e julgamento de processos gera sentimento de desamparo por parte do detentor da razão e é, por muitas vezes, comemorada vitoriosamente por aqueles que, imbuídos de interesses meramente egoísticos se utilizam do processo sem cerimônias e/ou maiores dificuldades, transformando-o em

instrumento de injustiças e consequentemente demonstrando a total inefetividade do Poder Público em reverter tal situação.

Inúmeras estratégias e projetos foram traçados e aos poucos vão sendo implementados com o intuito de se obter um equilíbrio entre tempo e processo que implique precipuamente, no aumento da qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário que, há tempos, já não pode desfrutar da completa confiança da população.

O que se pretende neste breve estudo é a análise da garantia da razoabilidade na duração do processo judicial na esfera cível, que, como se verá oportunamente, foi erigida a *status* de direito fundamental, bem como a utilização pelo legislador do conceito indeterminado "razoável duração do processo" e as dificuldades visualizadas pela doutrina em definir tal termo.

1 A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Introduzida no meio jurídico em dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n. 45, ficou comumente conhecida como a Reforma do Judiciário, repercutindo relevantemente em relação ao sistema processual civil brasileiro.

Podem ser visualizados na reforma desde um variado número de alterações no Judiciário, a uma série de regras de cunho meramente processual.

A angústia pela ineficiência de certa parte da máquina judiciária acabou por motivar tal reforma, que principia com a consagração do direito individual a uma atividade jurisdicional de razoável duração e a instrumentalização que garanta a celeridade que a função jurisdicional necessita. Sobre a relevância da reforma apresentada, nos fala Paulo Hoffman:

Independentemente do resultado prático que venha a ser efetivamente alcançado, não se pode minimizar a relevância e a importância da EC n. 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de um verdadeiro marco na história recente do Judiciário que, apesar das dificuldades iniciais de implementação e das críticas que se possa fazer à emenda, deve colaborar para o aprimoramento do sistema como um todo. 1

Tal reforma objetiva, fundamentalmente, facilitar uma atuação mais pronta e eficaz da justiça, eliminando certas mazelas características do Judiciário brasileiro, além

2238

¹ HOFFMAN, Paulo. O Direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.* 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 571.

de coibir a árdua demora na entrega da prestação jurisdicional e combater condutas descompromissadas por parte dos magistrados, dentre outras ambições.

Resumidamente, as mudanças trazidas pela Reforma do Poder Judiciário consistem na: a) Atividade jurisdicional ininterrupta com a proibição de férias coletivas em todas as áreas da Justiça; b) Criação de novas normas acerca dos deveres e direitos dos magistrados; c) Estabelece algumas regras sobre a estrutura do Poder Judiciário; d) Cria órgão administrativo com poder disciplinar e censório, o Conselho Nacional de Justiça; e) Estabelece ouvidorias de justiça no âmbito das Justiças da União e dos Estados, visando captar sensações e reclamações dos cidadãos em relação aos órgãos do Judiciário; f) Possibilita a criação de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal; g) Na alteração na competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em relação à admissibilidade de recurso extraordinário e especial; h) Necessidade do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário; i) Distribuição imediata de todo feito ou recurso, perante todo juízo ou tribunal; j) Recomenda o automatismo judicial, para que juízes deleguem a serventuários da justiça a prática de atividades administrativas e atos de impulso processual sem cunho decisório; k) Apresenta uma série de disposições sobre o Ministério Público; 1) Cria um Conselho Nacional do Ministério Público e ouvidorias do Ministério Público.

Em que pese cada inovação proposta pela reforma amparar e merecer grandes estudos e discussões, devemos nos ater apenas a um breve relato às que de alguma forma estão interligadas à busca pela celeridade na prestação jurisdicional.

Preliminarmente, podemos citar como a primeira alteração trazida ao texto constitucional pela EC n. 45, a que acrescentou aos Direitos e Garantias Fundamentais o direito à razoável duração do processo, modificando a literalidade do inciso LXXLVIII, do art. 5° da Carta Magna, a qual passou a ter a seguinte redação: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sem sombra de dúvidas, são devastadores as consequências da demora na prestação jurisdicional. E o problema chegou a tal nível, que outra saída não restou ao legislador senão elevar a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental.

Transparece o referido dispositivo constitucional o que, já há tempos, os melhores estudiosos do direito defendiam, isto é, garantir apenas livre e irrestrito acesso ao Judiciário não é suficiente. É de salutar importância que a entrega da tutela jurisdicional seja feita em tempo razoável e amparada pelas garantias fundamentais do processo, de forma que seja possível ao jurisdicionado ter assegurado de forma efetiva o seu direito, dentro de um lapso de tempo razoável.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco explicita seu entendimento:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados. ²

Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini acrescenta ainda que de nada adianta a entrega ao jurisdicionado da tutela jurisdicional tardia, tendo em vista que já poderá ter ocorrido o perecimento do direito ou este poderá ter perdido o significado para seu detentor. Logo, preleciona:

ao estabelecer o texto constitucional que o processo tenha duração razoável, prescreve-se que a justiça deva atender ao interesse público de solução de controvérsias, mediante a atuação jurisdicional, de forma breve, mas pronta a ser eficaz. Atende-se aos interesses do Estado-poder e do Estado-sociedade. ³

Dentre as demais modificações perpetradas pela EC n. 45, a proibição de férias coletivas em todas as Justiças, suprimindo as chamadas férias forenses, determinando a prestação da atividade jurisdicional de forma ininterrupta, a delegação a serventuários da justiça na prática de atos de administração e de mero expediente, sem cunho decisório, estimulando o automatismo judicial e a determinação da distribuição automática de processos em todos os graus de jurisdição, foram as medidas especialmente encontradas pelos reformadores como meio de se acelerar a outorga da tutela jurisdicional, revelando a preocupação em se amenizar um dos maiores problemas que afligem o Judiciário e a sociedade.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2, p. 798.

³ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.* 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 43.

Poder-se-ia dizer igualmente, que a possibilidade da edição de súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal também teria, no entender dos legisladores, dentre seus fundamentos, o de auxiliar na entrega mais rápida da prestação judicial. Tal tema tem elevançado enérgicas discussões no mundo jurídico.

Vale transcrevermos alguns posicionamentos acerca do tema.

Cândido Rangel Dinamarco, defensor ferrenho da edição de súmulas vinculantes, observa nestas a capacidade de pacificar em tempo relativamente breve a jurisprudência sobre temas relevantes ligados à ordem constitucional, solucionando o problema do afogamento dos tribunais. Para tanto, conclui:

Não vejo qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à indepedência dos juízes, porque o acatamento a elas será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto as leis; quem emitirá esses preceitos será um órgão expressamente autorizado pela Constituição Federal, e essa autorização era e é vital para todos que se preocupem com a presteza na oferta do acesso à Justiça.⁴

Outro é o entendimento de Ana Maria Scartezzini, qual seja:

Com a devida vência dos que pensam em sentido contrário, o princípio do contraditório se vê aviltado com a súmula vinculante, pois sendo aquele essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, a relação processual só se apresenta válida ao assegurar-se a equânime audiência das partes envolvidas; (...)

Ora, esse princípio se viu aviltado com a súmula vinculante, que poderá ser editada em hipótese de "grave insegurança jurídica" ou de "multiplicação de processos sobre questão idêntica" e ser provocada pelos legitimados à proposição da ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que a hipótese de multiplicação de processos idênticos possa ser objetivamente aferida, a "grave insegurança jurídica" é expressão nebulosa, que poderá ensejar por via transversa a avocação de processos politicamente danosos para o Poder Público, sem que os reais interessados possam dele participar efetivamente. ⁵

Por fim, conclui a autora que a justificativa de agilização de processos não se coaduna com a garantia maior de submissão à apreciação do Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão perpetrada a direito individual ou coletivo.

Como se vê, o tema tem despertado acirradas discussões. Em que pese as divergências acima explanadas, vieram as súmulas vinculantes com o condão de agilizar a solução de litígios, na busca de se garantir uniformização no julgamento de casos semelhantes, tudo em nome da efetivação da fórmula "duração razoável do processo".

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil* .Vol. 1., 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 39.

⁵ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. *Op. cit.*, p. 44-45.

Consideram os legisladores e parte da doutrina, serem as súmulas vinculantes um dos meios viáveis capazes de conferir celeridade ao sistema processual, reduzindo parte da abusividade na utilização das vias recursais. Acreditam que reduzindo a possibilidade de recorribilidade das decisões juridiciais, pode-se alcançar a estabilidade das decisões gerando uma maior sensação de segurança jurídica no Brasil.

Na realidade, se sua adoção irá constituir uma afronta às garantias fundamentais do processo, uma total violação ao devido processo legal ou até mesmo um obstáculo à autonomia dos magistrados, não sabemos ainda. Por isso, devemos ser cautelosos e aguardar o papel que virão a desempenhar no meio jurídico. O terreno ainda é arenoso e é relativamente cedo para que possamos emitir opiniões concretas acerca da edição de súmulas vinculantes. Infelizmente, teremos que contar com, os que chamam alguns, nosso pior inimigo, o tempo.

Devemos, para tanto, seguir as advertências de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Se as súmulas atenderem a 'interesses', quaiquer que sejam as suas naturezas, e não se limitarem, fundamentalmente, a extrair da lei seu real significado – e nessa medida as súmulas devem ser vistas como resultado de atividade interpretativa - , aí, certamente, o sistema de súmulas vinculantes terá naufragado. Seguramente, o estrago que se produzirá será muito mais nefasto para a Nação do que aquele que seria produzido por uma singela decisão, cujos efeitos estariam adstritos às partes.

É saber se vale ou não a pena correr o risco. Optar-se por correr o risco significa ter disposição e *coragem* de enfrentar dogmas e *prudência* para adotar (e utilizar) institutos que nasceram e se desenvolveram em sistemas jurídicos diferentes do nosso. ⁶

2 A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ANTERIORIDADE

Antes mesmo da expressa disposição no texto constitucional por meio da EC n. 45, já se podia vislumbrar a presença da garantia da razoável duração do processo no ordenamento jurídico por meio dos princípios e garantias fundamentais atinentes à ordem constitucional e a sistemática processual.

Na realidade a inovação consiste na direta disposição desta garantia em sede constitucional, bem como, precipuamente, a elevação de seu *status* à direito fundamental do indivíduo, o que lhe confere ressaltada relevância no que toca as demais alterações perpetradas pela Reforma do Judiciário.

⁶ WAMBIER, Terese Arruda Alvim. Súmula Vinculante: desastre ou solução? *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 98, 2000, p. 306.

Com efeito, caracteriza-se o Estado Democrático de Direito pela função social que deve desempenhar, garantindo a vivência digna e pacífica dos indivíduos enquanto seres que vivem em coletividade, no exercício da atividade jurisdicional, realizando nesse sentido, justiça social.

Quando a atividade jurisdicional não consegue garantir a satisfação jurídica dos litigantes dentro de um período de tempo compatível com a complexidade do conflito envolvido, não há que se falar em justiça social, haja vista já provavelmente ter ocorrido o perecimento do direito ou mesmo ter tornado inútil seu exercício.

Mauro Cappelletti, em sua visita ao Brasil em 1992, em uma Conferência realizada em Curitiba, nos falou do problema social que se depara a ciência processual e o movimento pelo acesso à justiça, no qual o processo se revela como espelho da cultura de uma época.

Tornou-se o processo, segundo Cappelletti, a arena da luta por um direito efetivo e não meramente aparente. As garantias formais do indivíduo foram sendo acrescentadas também pelas garantias sociais.

Dentro desta dimensão social que aos poucos era incutida ao processo, demonstra o autor a existência de uma concepção "tridimensional" do direito, na medida em que este já não seria visto somente pela perspectiva de seus produtores ou produtos e sim, principalmente, na perspectiva dos "consumidores" do direito e da justiça.

Visão "tridimensional", porque tomar antes de tudo, como ponto de partida; (a) a *necessidade* ou o *problema* social que exige uma resposta no plano jurídico; em segundo lugar; (b) examina tal *resposta*, que naturalmente pode ser de natureza *normativa*, mas o exame do jurista deve sempre estender-se também às *instituições* e aos *procedimentos* responsáveis pela atuação de tal resposta; e finalmente; (c) preocupa-se em analisar o *impacto* dessa resposta jurídica sobre a necessidade ou o problema social, e portanto lhe pesa a eficácia. ⁷

Por fim, nos fala novamente o autor:

(...) Os conceitos e as categorias fundamentais já não são, destarte, apenas a jurisdição, a sentença, a execução etc., mas também a *acessibilidade*, e por conseguinte o custo, a duração, e em geral os *obstáculos* – econômicos, culturais, sociais – que com tanta freqüência se interpõem entre o cidadão que demanda justiça e o procedimento destinado a concedê-la. (...) ⁸

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas da Reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 65, 1992, p. 130.

⁸ *Ibidem*, p. 130-131.

Voltando à discussão acerca da razoável duração do processo como garantia pré-existente no ordenamento jurídico, já se podia observar anteriormente à EC n. 45 que tal garantia era abarcada pelo princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, decorre deste princípio a noção de que não é suficiente garantir ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário, é extremamente relevante que tal acesso ocorra de forma adequada e seja solucionado o litígio em tempo razoável.

Garante o princípio da inafastabilidade, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, uma tutela adequada à realidade do direito material, isto é, deve igualmente garantir o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito substancial. ⁹

Sobre o assunto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth sustentam que "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". ¹⁰

Como dito, as mais recentes reformas realizadas em nosso sistema processual buscaram a atender as necessidades apontadas pelos estudiosos do direito e dos cidadãos de uma forma geral, quais sejam, a carência por efetividade, qualidade e tempestividade.

Nesse patamar, podemos seguir as orientações de Leonardo Greco, o qual assevera que:

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

O direito processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confiram ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos. Isso não significa que os fins justificam os meios. Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que a justiça de seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo.¹¹

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: RT, 1993, p. 126.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.12.

¹¹ GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p.225.

O direito fundamental de acesso à justiça não deve ser vislumbrado apenas como a garantia ou mero direito de acesso ao Judiciário e sim o direito a um processo efetivo, onde estejam presentes todas as garantias constitucionais do sistema processual, como a realização do contraditório e a oportunidade de ampla defesa. Enfim, o acesso "à ordem jurídica justa". 12

Identificando o fundamento principal do processo, Kazuo Watanabe sustenta ser imprescindível que o processo "tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos". 13

Por fim, sobre o acesso à justiça e a inafastabilidade do poder jurisdicional, podemos concluir utilizando as sinceras palavras de Galdino Luiz Ramos Júnior, estudioso acerca das garantias constitucionais do processo:

Daí, defender-se que o acesso à justiça implica, outrossim, acesso a homens justos (Magistrados, Governantes, Legisladores, etc.), capazes de conceder bens merecidos e buscados pelos seus semelhantes.

Ser justo, inclusive, significa recusar-se a servir interesses mesquinhos e nefastos, relutar diante de preconceitos incutidos no espírito humano, contraditar à ordem posta, lutar contra qualquer tipo de opressão e falsa autoridade.

Assim é que a expressão "acesso à justiça" engloba vários conceitos e, dentre os quais, o sentimento de busca por garantia de julgamento proferido, subjetivamente, por seres humanos justos.¹⁴

Decorre igualmente a garantia da razoável duração do processo da interpretação que se pode extrair do princípio do devido processo legal, que prega o direito à estrita observância das regras procedimentais, em respeito às garantias fundamentais e processuais.

Partindo da premissa de que não basta apenas o direito ao processo, a um provimento jurisdicional, faz-se extremamente necessário que esta tutela prestada comporte um resultado útil, efetivo e capaz de atender as expectativas dos jurisdicionados, atendendo à realidade dos fatos. Como nos diz Djanira de Sá, "o direito

¹² Expressão criada por WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985, p. 161 e ss.

¹²¹³ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 1999, p. 21.

¹⁴ RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios Constitucionais do Processo: Visão Crítica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 39.

¹⁵ SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: RT, 1999, p. 44.

à efetividade da jurisdição é um direito fundamental instrumental, pois sua inefetividade compromete a efetividade de todos os outros direitos fundamentais". 15

Do princípio do impulso oficial igualmente pode ser aferida a necessidade de que a outorga da tutela jurisdicional se dê de forma adequada e tempestiva.

Em vista deste princípio, o magistrado deve assumir uma postura ativa na condução do processo, devendo assegurar-lhe seu regular desenvolvimento, reprimindo eventuais comportamentos incondizentes e velando pelo respeito aos preceitos constitucionais e às garantias processuais.

A seu turno, decorre claramente do direito fundamental à razoável duração do processo a garantia do processo sem dilações indevidas.

No entender de Elaine Harzheim Macedo, o processo como mero instrumento da jurisdição deve ser sepultado, reconhecendo-o como o espaço legítimo onde a jurisdição se realiza, porém, qualificado por características aptas à concretização do direito e de seu escopo na realização dos fins e fundamentos do Estado, constitucionalmente adotados e assegurados.¹⁶

Com efeito, neste modelo de atividade jurisdicional que se busca, não há espaço para delongas de atos processuais que pouco ou nenhum efeito produzirão, atrasos do procedimento, atrasos injustificados para a entrega de documentos pelos demandantes, dentre outras mazelas, que podem ocasionar o desvirtuamento do que se entende por tempo razoável para o trâmite e julgamento do processo.

Destarte, José Rogério Cruz e Tucci defende a garantia do processo sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. Para tanto aduz:

> O processo, como é notório, presta-se como instrumento de exercício do direito à jurisdição, sendo que seu desenrolar, com estrita observância dos regramentos ínsitos ao denominado due process of law, importa na possibilidade de inarredável tutela de direito subjetivo material objeto de reconhecimento, satisfação ou assecuração em juízo. (...)

> Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, consequentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado.

> Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que

¹⁶ MACEDO, Elaine Harzheim. Jurisdição e processo. Crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 278-280.

este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas. 17

Ante ao exposto, da simples interpretação das garantias até então apontadas, nota-se que o direito fundamental à razoável duração do processo já estava devidamente assegurado aos jurisdicionados antes mesmo da EC n. 45.

3 A BUSCA PELO SENTIDO DA EXPRESSÃO "RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em que pese a possibilidade de se poder vislumbrar implicitamente a razoável duração do processo como garantia assegurada em outros direitos e princípios estabelecidos constitucionalmente, antes mesmo do advento da EC 45/2004, alguns obstáculos surgem quando se busca uma aproximação do que viria a ser definido como razoável em se tratando de tramitação de processos judiciais. Clara se faz a necessidade de uma atividade hermenêutica, através da qual se possa alcançar o sentido máximo da norma e a vontade do legislador.

Como se sabe, da adequada aplicação do Direito depende a compreensão exata do texto ou norma jurídica. A situação regulamentada por tal norma necessita de concretização, e isso se dá por meio da realização de um processo hermenêutico e, consequentemente, da correta aplicação do texto legal.

Interpretar significa, sobretudo, esclarecer, dar sentido, representar, exprimir o pensamento, a intenção de algo, reproduzir por meio de outras palavras, um pensamento exteriorizado. Como já sustentado pelo autor alemão Konrad Hesse, a norma jurídica estabelecida constitucionalmente não possui existência autônoma em face da realidade, sua essência reside na sua vigência, isto é, a situação por ela regulamentada e que pretende ser concretizada na realidade. Para compreender e aplicar tais normas é necessário concretizá-las, e isto, normalmente ocorre através de um trabalho interpretativo.

Por outro lado, como assevera Recaséns Siches, "el estudio sobre la interpretación del Derecho es un tema esencial, lo mismo en la teoría que en la práctica

¹⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. *In:* CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord). *Garantias constitucionais do processo civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: RT, 1999, p. 259-260.

¹⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 14.

del Derecho. Tanto, que, sin interpretación, no hay en absoluto ninguna posibilidad de que exista de hecho ni funcione en la práctica ningún orden jurídico". 19

Com efeito, corresponde a hermenêutica constitucional ao processo interpretativo da norma contida na Lei Maior, por meio da utilização de métodos e princípios que objetivam atribuir a esta norma, um sentido, um significado.

Neste contexto, enfatiza Carlos Maximiliano que "a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões de Direito".²⁰

No caso em comento, é notável que ao estabelecer a razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo, pretendeu o legislador inserir tal garantia no rol das normas de aplicação imediata, assim como ocorre com os demais direitos fundamentais e assim como está disposto na Carta Constitucional no §1º do art. 5º.

Sobre a aplicabilidade das citadas normas, nos fala José Afonso da Silva:

São dessa natureza as normas constitucionais dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais sejam de aplicação imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicas nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem a sua aplicação. ²¹

Por oportuno, como bem ressalta o referido autor, pode ocorrer que a aplicação imediata de determinadas garantias individuais sofra algumas restrições e, razão da necessidade de providências ulteriores que complementem seu sentido e eficácia. Afirma ainda, que essas normas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Por outro lado, clamam ao Poder Judiciário para que se manifeste a propósito da situação concreta nelas garantida, não podendo deixar de aplicá-las, de forma a conferir ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes. ²²

¹⁹ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*. 3. ed. México: Porruá, 1974, p. 14.

²⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 01.

²¹ SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 177. ²¹²² SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 177.

²²²³ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. Op. cit., p. 42.

A norma em tela, que garante a razoabilidade na duração de processos, certamente terá sua aplicabilidade dificultada em função do emprego pelo legislador de termo genérico, também conhecido como conceito aberto e indeterminado. O fato é que a utilização da expressão "razoável duração" tem angariado uma parcela de críticas por parte da doutrina. Ana Maria Scartezzini aponta a impropriedade da utilização do termo e esclarece:

Evidentemente, ao examinar a expressão duração razoável, quando contida na norma, ela se reveste de identificação para a realidade a que a norma se refere, não oferecendo margem de liberdade para o juiz, a imprecisão reside no momento anterior, na própria elaboração da norma, quando o legislador se vale do mesmo conceito para espelhar realidades distintas. Contudo, há sempre um conteúdo mínimo do que seja "razoável". ²³

Belmiro Jorge Patto, a seu turno, não compartilha do mesmo entendimento. Para ele, caberá ao Judiciário ante a utilização pelo legislador da expressão "razoável duração do processo", demonstrar em suas decisões qual o caminho percorrido desde a propositura da ação até o provimento final, expondo as razões lógico-jurídicas de tal percurso. ²⁴ Nesse sentido, aduz o autor:

Tal técnica tem sido cada vez mais frequente na atividade parlamentar, deixando transparecer uma nítida tendência do sistema em ampliar os poderes dos juízes mediante a atividade interpretativa dos textos legais, dando aos conflitos que lhes são submetidos soluções que não estão especificadas previamente no texto, mas que serão explicitadas por meio da decisão fundamentada. ²⁵

Na busca pelo sentido da razoabilidade entendida como necessária pelo legislador, defende o acima citado autor que o prazo razoável de duração de um processo se desdobra em duas perspectivas: os prazos de cada ato processual, individualmente considerado, e o prazo compreendido entre a propositura da ação e o provimento final emitido pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, até a efetiva entrega da prestação jurisdicional. ²⁶ Mais uma vez, vale transcrever os apontamentos de Ana Maria Scartezzini:

²³

²⁴ PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 103.

²⁵ PATTO, Belmiro Jorge. *Op. cit.*, p. 103.

²⁶ Op. cit., p. 118.

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses do autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo. ²⁷

Vista a contribuição doutrinária na tarefa de se identificar um sentido adequado para a razoabilidade defendida pelo legislador, mais a seguir será apontado o posicionamento jurisprudencial da Corte Européia dos Direitos do Homem, que fixa três critérios para verificar a razoável duração do processo.

4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO

A consagração da razoável duração do processo como direito fundamental demonstra a necessidade que a atividade jurisdicional atenda à realidade sócio-jurídica a que se destina, atuando como instrumento à efetiva realização de direitos.

Desde as Declarações Formais dos Direitos dos homens, a incorporação dos Direitos Fundamentais aos textos constitucionais em quase todo o mundo, gerou o desafío da proteção dos direitos e liberdades fundamentais do homem nas sociedades modernas.

Atualmente, qualquer texto constitucional contemporâneo que se preze e em qualquer comunidade que tenha como valor máximo a vida humana deve ter consagrado em seu bojo, de modo inquestionável, a defesa dos Direitos Humanos. Concebidos originariamente como meio de proteção contra os abusos praticados pelo Estado, coube igualmente a este a regulamentação e concretização das garantias e prerrogativas dos indivíduos, carecendo igualmente, de ações concretas por parte do Poder Público para sua eficácia e promoção.

Na visão de Antonio-Enrique Pérez Luño os direitos fundamentais são aqueles direitos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, que, na maior parte dos casos, estão na norma constitucional, e que almejam gozar de tutela reforçada. Formam um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. Possuem um sentido mais preciso e estrito. Pois descrevem apenas o

²⁷ SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. Op. cit., p.43.

conjunto de direitos e liberdades jurídicas institucionalmente reconhecidas e garantidas pelo direito positivo. São direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação responde a seu caráter básico ou fundamentador ao sistema jurídico positivo do Estado de Direito.²⁸

A seu turno, defende a autora Lílian Márcia Balmant Emerique, que os direitos fundamentais são alicerces de uma comunidade organizada política e juridicamente através de uma Constituição, fazendo parte da Constituição formal e material, demonstrando a importância subjetiva e objetiva para a estruturação da ordenança coletiva.²⁹

Os direitos e garantias fundamentais do homem requerem do Estado uma enorme gama de instrumentos protetivos como, de forma exemplificativa, a realização de políticas públicas direcionadas à dignidade do indivíduo, bem como ações que objetivem garantir e promover efetivamente tais direitos, sob pena de ao final desempenharem papel meramente ideológico, com vigência apenas formal, sem qualquer possibilidade de concretização e eficácia material.

Sobre a questão da aplicabilidade e concretização dos direitos do homem, novamente vale trazer à baila o posicionamento de Lílian Balmant:

Os direitos fundamentais, de acordo com o principio da aplicabilidade imediata, requerem dos poderes públicos os meios necessários para que alcancem a maior eficácia possível, concedendo-lhes efeitos reforçados em relação às demais normas constitucionais, pois tal comando é um dos pilares da fundamentalidade formal dos ditos direitos no âmbito da Constituição. Assim, os direitos fundamentais são dotados, em relação às demais normas constitucionais, de maior aplicabilidade e eficácia, embora isso não signifique que não existam distinções quanto à graduação dessa aplicabilidade e eficácia, conforme a forma de positivação, do objeto e da função desempenhada por cada comando. Caso essa condição privilegiada fosse negada aos direitos fundamentais, acabar-se-ia, em última instância, negando-lhes a própria fundamentalidade. ³⁰

É aí, justamente, que surgem as seguintes indagações: O que se tem sido feito no ordenamento jurídico brasileiro pela concretização dos direitos e liberdades universais dos homens? Qual o papel do Poder Judiciário? Tem ele auxiliado, ou pelo menos, não obstaculizado, a efetivação de tais prerrogativas? E o sistema processual, pode ser considerado exemplar? Tem alcançado as finalidades a que se propõe?

-

²⁸ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 7ª ed. Madrid: Técnos, 1998. p.46-47.

²⁹ EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. *Direito Fundamental como oposição política – Discordar, fiscalizar e promover alternância política*. Curitiba: Juruá, 2006. p.109.

³⁰ EMERIOUE, Lílian Márcia Balmant. *Ob. cit.*, p.126.

A bem da verdade é o Judiciário o órgão estatal mais próximo dos cidadãos. É a ele, em tese, que são apresentadas as primeiras reivindicações sobre desrespeitos a direitos e liberdade fundamentais.

Ao erigir a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, pretendeu o legislador salvaguardar tal prerrogativa dos interesses prejudiciais de qualquer ordem. Significou, acima de tudo, conferir maior amplitude ao tema por meio do compromisso assumido pelo Poder Público em prol dos jurisdicionados, na busca pelo aperfeiçoamento do modo como é prestada a atividade jurisdicional.

Destarte, demonstra a referida modificação, a imprescindível necessidade de se visualizar a sistemática processual sob a perspectiva constitucional das garantias e liberdades fundamentais do indivíduo. Desta forma, não mais é possível tolerar em um Estado democrático de direito, o processo, como Cândido Rangel Dinamarco já afirmou, fonte perene de decepções.

Na esteira da codificação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, Tratados, Convenções e Pactos internacionais propuseram-se a incorporar em seus textos, dispositivos referentes à razoável duração do processo. Estabelece o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto San José de Costa Rica, do qual o Brasil é signatário:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A partir da conscientização acerca da necessidade da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, também reconheceu, em seu art. 6°, §1°, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é uma Justiça inacessível.

Por oportuno, instituiu a citada Convenção a criação e funcionamento da Corte Européia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, que, por meio da sua jurisprudência estabeleceu alguns critérios para se aferir a razoabilidade da duração do processo, quais sejam: a) a complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) o comportamento dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição interna de cada país, para

verificação em cada caso concreto sob violação do direito à duração razoável do processo.

Neste contexto, aduz Paulo Hoffman:

Com essa previsão de um processo com um término em prazo razoável, a Convenção Européia dos Direitos do Homem já demonstrava, há mais de 50 anos, a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que permitissem uma demora que não ultrapasse aquela estritamente necessária, isso quando nem sequer se imaginava que um processo pudesse durar 10, 20 ou até 30 anos, como infelizmente, ocorre atualmente em alguns casos. ³¹

Destarte, fica igualmente óbvio aferir a noção de a preocupação com a morosidade na tramitação e julgamento de litígios não é exclusivamente nosso. Ao contrário, atinge alguns países da Europa, como a Itália, e da América Latina, como a Argentina.

Vários outros sistemas jurídicos estrangeiros também têm se debruçado sobre o tema, na tentativa de diagnosticarem possíveis causas para esse engarrafamento de processos em todas as instâncias e, é claro, encontrarem soluções viáveis que visem acelerar a marcha do trâmite dos processos, sem, contudo, sobrepor a necessidade de celeridade em face das garantias fundamentais do indivíduo. O que se busca mundialmente é uma Justiça rápida e efetiva, porém e acima de tudo, sem se perder a qualidade que deve ser inerente a toda atividade jurisdicional prestada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo aumento da qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário, bem como o equilíbrio entre tempo e processo, acabou por motivar sua reforma, a qual foi implementada pela Emenda Constitucional nº 45, que promoveu inúmeras alterações desde a estrutura do poder jurisdicional a uma série de regras de cunho processual.

Tal reforma fundamenta-se, precipuamente, na imprescindibilidade em se alcançar uma atuação mais pronta e eficaz da justiça. Dentre as principais inovações trazidas pela reforma ao texto constitucional, está a que acrescentou aos Direitos e Garantias Fundamentais o direito à razoável duração do processo.

Com efeito, já se podia vislumbrar a presença desta garantia no ordenamento jurídico por meio dos princípios e garantias fundamentais atinentes à ordem constitucional e à sistemática processual, mesmo antes da edição da EC n. 45.

_

³¹ HOFFMAN, Paulo. Op. cit., p. 576.

Por outro lado, alguns obstáculos surgem quando se busca uma aproximação do que viria a ser definido como razoável em se tratando de tramitação de processos judiciais. Clara se faz a necessidade de uma atividade hermenêutica, através da qual se possa alcançar o sentido máximo da norma e a vontade do legislador.

A presença da garantia da razoável duração do processo como direito fundamental demonstra a necessidade de que a prestação da tutela jurisdicional atenda à realidade sócio-jurídica a que se destina, atuando como instrumento à efetiva realização de direitos.

REFERÊNCIAS

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Problemas da Reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 65, 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil* .Vol. 1., 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. *Direito Fundamental como oposição política – Discordar, fiscalizar e promover alternância política*. Curitiba: Juruá, 2006.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOFFMAN, Paulo. O Direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário*:

Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 7ª ed. Madrid: Técnos, 1998.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e processo*. *Crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: RT, 1993.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios Constitucionais do Processo: Visão Crítica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: RT, 1999.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al Estudio del Derecho*. 3. ed. México: Porruá, 1974.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Terese Arruda Alvim. *Súmula Vinculante: desastre ou solução?* Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 98, 2000.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1985.

Da Cognição no l	Processo Civil.	Campinas:	Bookseller,	1999
------------------	-----------------	-----------	-------------	------